



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca Paulista
Forum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro
Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: - Email: - Fax:

CERTIDÃO NARRATIVA PROCESSUAL

Processo nº: 0000006-31.2016.8.17.1090

Eu, Arthur Barboza Pessoa, Gerente de Unidade Judiciária, em virtude de lei...

CERTIFICO, para os devidos fins, que: tramitou em face dos acusados **DOUGLAS EDSON GOMES DA SILVA e RAGNER RAFAEL DE ARAÚJO SILVA**, figurando como **VÍTIMAS** o Sr. GILSOMAR CUNHA LIMA e WELDES WANDEKSON CRUZ DE ARAÚJO, este último, requerente da presente certidão, com a seguinte qualificação:

WELDES WANDECKSON CRUZ DE ARAÚJO, brasileiro, natural de Recife-PE, filho de Carlos de Araújo e Gisela Cruz de Araújo, RG. 5.840.716 SDS/PE, CPF: 041 345 184 40.

Assim, passa-se a narrar o decurso dos atos processuais.

Os referidos acusados foram imputados pela prática das condutas tipificadas no artigo 157, §2º, incisos I e II, em concurso formal (art. 71, CP) e porte qualificado de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003.

O processo foi distribuído na data de 24.08.2018, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na data de 14.08.2018.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 24 de dezembro de 2015, por volta das 11h, no bairro de Maranguape I, nesta Cidade, os denunciados, utilizando-se de um veículo Chevrolet, Celta Classic. Preto, armados de revólver e mediante graves ameaças, invadiram o salão de beleza de nome "Cordeiro Cabeleireiro" e roubaram vários clientes, entre eles as pessoas de Gilsomar Lima e Weldes de Araújo, de quem subtraíram, do primeiro, um celular Samsung e um relógio de pulso da marca Cássio, e do segundo, um celular Samsung.

Esclarece a denúncia que as vítimas se encontravam no interior do salão de beleza, aguardando para serem atendidos, quando foram surpreendidos com a chegada dos acusados, que estacionaram o Celta na frente do estabelecimento comercial e, em seguida, ingressaram os denunciados Daniel e Douglas, enquanto Ragner, que conduzia o veículo, permaneceu do lado de fora dando cobertura.

Em seguida, os denunciados Daniel e Douglas, fazendo uso de um revólver calibre 38, anunciaram o assalto e determinaram, sob grave ameaça, que lhes fossem entregues os pertences, sendo atendidos, quando subtraíram os telefones celulares, o relógio de pulso e outros pertences das vítimas, inclusive algumas não identificadas.

Após consumarem os roubos, os denunciados Daniel e Douglas retornaram para o veículo e se evadiram do local. Todavia, o fato foi comunicado a policiais militares que faziam rondas em Jardim Paulista Baixo, que, a par de informações sobre as características do veículo e dos denunciados, realizaram diligências e conseguiram prender os acusados na Estrada do Frio, próximo à UPA, em Jardim Paulista Baixo, nesta Cidade. Os acusados foram presos na posse do revólver utilizado no crime (que estava com numeração raspada) e dos pertences das vítimas.

O inquérito policial compõe-se, entre outras peças, do auto de prisão em flagrante delito, auto de apresentação e apreensão e termos de restituição.

Decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva.

A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2016.

Os acusados Douglas, Ragner e Daniel apresentaram resposta à acusação.

Na audiência de instrução, foram ouvidas uma vítima, três testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa, sendo os réus interrogados no final.

O Ministério Público apresentou alegações finais pedindo a condenação dos acusados, nas penas do art. 157, I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Ragner apresentou arrazoado pedindo, em relação ao crime de roubo, o reconhecimento da atenuante da confissão e da atenuante genérica do art. 66 do CP por ter contribuído na instrução processual, inexistência de concurso formal e da causa de aumento do art. 157, §2º, II, do CP; no que se refere ao crime do art. 16 da Lei nº. 10.826/03, argumentou que o crime de roubo deve absolvê-lo.

Já os acusados Daniel e Douglas, em memoriais, pediram a liberdade provisória; requereram a absolvição em relação ao delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº. 10.826/03 e pugnaram pela fixação da pena mínima com o reconhecimento da atenuante da confissão, com relação ao crime de roubo.

Na data de 12.07.2016 foi publicada sentença, condenando os acusados pelas práticas tipificadas no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c o artigo 70, ambos do Código Penal. Aplicando a pena ao acusado DANIEL SALVADOR DE FREITAS de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ao acusado DOUGLAS EDSON DOMES DA SILVA de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ao acusado RAGNER RAFAEL DE ARAÚJO SILVA de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Foi determinado o Regime Semiaberto para cumprimento das penas.

Foram expedidas as cartas de guia dos acusados na data de 27.07.2016.

Após o trânsito em julgado da ação os autos foram arquivados na data de 22.03.2023.

Nesta senda, em suma, o Sr. Weldes Wandeckson Cruz De Araújo figurou como vítima no presente processo, não havendo pendências ou impedimentos processuais que desabonem sua vida social, estando apto para o exercício de seus direitos civis e funções laborais.

O referido é verdade e dou fé.

Paulista (PE), 24 de outubro de 2024.

Arthur Barboza Pessoa
Gerente de Unidade Judiciária
Mat. 188.701-7